



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.600 - SP (2015/0255696-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 31 KG DE COCAÍNA - ACONDICIONADA EM ESCONDERIJO SOFISTICADO EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO RECORRENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE NÃO IMPEDEM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, preso em flagrante delito por tráfico de drogas, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - 31 quilogramas de cocaína, acondicionados em esconderijo sofisticado em veículo de propriedade do próprio recorrente - circunstâncias que demonstram o risco que este representa à sociedade, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.600 - SP (2015/0255696-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DANIEL RODRIGUES DA SILVA contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2134330-75.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 9.6.2015, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei Antidrogas). Paciente preso em flagrante com expressiva quantidade de entorpecentes, em circunstâncias indicativas do tráfico interestadual. Drogas encontradas em esconderijo sofisticado (no interior do estepe da caminhonete do paciente). Prova da materialidade e fortes indícios de autoria. Circunstâncias fáticas que indicam que o paciente é intimamente ligado ao tráfico. Segregação cautelar que se impõe, como garantia da ordem pública. Ordem denegada. (fls. 98).

No presente recurso, o recorrente alega ausência de indícios suficientes de autoria e sustenta que a prisão carece de fundamentação idônea, lastreada apenas na gravidade e hediondez do delito, não tendo sido apresentado fato que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal - CPP).

Ressalta as condições pessoais favoráveis, aponta violação ao princípio da presunção de inocência e pontua ser suficiente a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 150/151.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso, conforme parecer de fls.160/167.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.600 - SP (2015/0255696-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia cautelar convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (fls. 58/59):

*Daniel Rodrigues da Silva viu-se autuado em flagrante por infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas, porque transportava, escondidos no estepe do veículo, **trinta tabletes de cocaína, que pesaram 31,6 quilos.***

Analisada a legalidade da prisão, houve oportunidade para o Ministério Público e para a Defesa falarem, com vistas à aplicação do art. 310, incisos II ou III, do CPP e, ainda, sobre o pedido de destruição da droga, formalizado pela Autoridade Policial.

O Ministério Público representou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

A Defensoria requereu a liberdade provisória, porque não haveria necessidade da segregação prévia, cuja finalidade poderia cumprir-se por outra cautelar.

Não houve objeção à destruição da droga.

Reportando-me ao despacho anterior, que declarou a regularidade da autuação e aos demais dados informativos, contidos nos autos, verifico que, até o momento, nada desmerece a atuação dos agentes da lei, cujas palavras não podem ser sumariamente descartadas e encontraram arrimo na confissão do autuado.

Policiais militares rodoviários, em patrulhamento pela SP-225, avistaram um veículo Toyota Hilux, transitando em velocidade superior à da viatura, que foi ultrapassada. Seguiram atrás e conseguiram a abordagem na base da Polícia Rodoviária, situada na SP-310, em Corumbataí. Com ele nada havia, mas, dadas as buscas no veículo, dentro do estepe, encontraram os trinta tabletes de cocaína.

O autuado admitiu ter recebido a droga já no estepe, em Três Lagoas - MS, para entrega em Campinas, mediante pagamento de dez mil reais, mas não quis delatar o "tradens", nem o destinatário.

Nessas condições, em cognição inicial, aflora nos autos a existência de crime permanente, com apreensão de grande quantidade de cocaína, acondicionada em estepe de veículo de alto valor, que transportava a droga de uma unidade federada para outra.

Além disso, considerando, pela observação do "id quod plerumque fit", que as porções individuais de cocaína em pó pesam cerca de 0,4g, a quantidade apreendida renderia cerca de 79.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doses individuais.

Em concreto, portanto, o vulto dessa atividade delituosa traduz sensível abalo à ordem e à saúde pública.

Presentes, nessas circunstâncias, os requisitos dos arts. 312 do Código de Processo Penal e a ineficácia da substituição dela por alguma outra cautelar (art. 282, I, II e § 6º), CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a custódia do autuado, derivada de autuação em flagrante, ficando indeferida, por via de consequência, a almejada liberdade provisória.

Ante o exposto, expeçam-se mandado e ofício autorizando a destruição do tóxico excedente às quantidades exigidas para elaboração do laudo definitivo e eventual contraprova.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a segregação consignando que:

A ordem não deve ser concedida.

Em que pese o entendimento dos impetrantes, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe.

O quadro tático traçado revela indícios da prática de tráfico de cocaína, interestadual, e com o armazenamento da substância em esconderijo sofisticado (dentro do pneu estepe de caminhonete).

A quantidade apreendida (30 tabletes de cocaína) também é elevada, tratando-se de droga com elevado potencial de dependência.

Ademais, o fato de o paciente utilizar veículo próprio para o transporte da droga indica, ao menos em um primeiro momento, que o paciente não é mero "motorista" do tráfico, e induz à ideia de envolvimento íntimo com a traficância.

A liberdade do agente, neste momento, é apta a causar grande risco à ordem pública, considerando a periculosidade latente do sujeito que se dispõe a praticar conduta como a descrita na peça acusatória.

Observe-se que, sob a ótica da corrente restritiva, predominante na jurisprudência pátria, tem-se que a garantia à ordem pública relaciona-se diretamente a um considerável risco de reiteração de condutas delituosas, seja em razão de sua propensão à prática de crimes, como no caso, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados ao crime em tese cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do tráfico. O juízo que ora se realiza não se vincula à culpabilidade do agente, mas sim à sua periculosidade concreta, ponderação esta que revela, in casu, a necessidade da retirada cautelar do paciente do convívio social (fls.97/101).

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o flagrante por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, ocorreu na posse de **elevada quantidade de droga - 31KG - em esconderijo sofisticado no automóvel do próprio Recorrente**, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

3. *In casu, o ora recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (110 invólucros plásticos de cocaína, com peso total de 34,21 gramas; 3 porções de crack, com peso total de 548,93 gramas; 19 trouxinhas de maconha, com peso total de 49,6 gramas e 2 tijolos de maconha, com peso total de 707,61 gramas), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.*

4. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.*

2. *Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0255696-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.600 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056953520158260510 21343307520158260000 56953520158260510 RI002UPRS0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.